

*Aut
05.03.26
Recebido*

OFÍCIO N.º 026/2026/AJL-CMT

Teresina (PI), 04 de março de 2026.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Gabinete da Ver. Elzúila Calisto

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n.º 47/2026

Ementa: “Dispõe sobre a proibição da fabricação, processamento, manuseio, comercialização, distribuição, fornecimento, transporte, armazenagem, guarda, porte, manutenção em depósito e uso de fogos de artifício de efeito sonoro superior a 70 dB no município de Teresina e dá outras providências.”

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhora Vereadora,

Considerando a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa e às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Inicialmente, convém mencionar que “é constitucional formal e materialmente lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos.” [RE 1.210.727, rel. min. Luiz Fux, j. 9-5-2023, P, DJE de 17-5-2023, Tema 1.056, com mérito julgado.] [ADPF 567, Relator (a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2021, processo eletrônico dje-059 divulg 26-03-2021 public 29-03-2021].

Por outro lado, tendo em vista que a proposta legislativa em apreço versa sobre fabricação, comercialização, distribuição, fornecimento, transporte, armazenamento, guarda, porte, manutenção em depósito de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam efeito sonoro superior a 70 (setenta) decibéis, cabe mencionar o precedente do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL. PROIBIÇÃO DA
FABRICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, MANUSEIO,
UTILIZAÇÃO E QUEIMA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE
ARTIFÍCIOS. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. EXERCÍCIO
LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA**

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARTIGO 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. INTERESSE LOCAL . VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL . 1. O Plenário do STF não apenas reconhece a competência suplementar dos municípios, como também possui entendimento consolidado no sentido de que normas estaduais e municipais mais protetivas, em matéria ambiental e de proteção à saúde, não invadem competência da União para dispor sobre normas gerais. Precedentes. 2 . A livre iniciativa deve ser interpretada em conjunto ao princípio de defesa do meio ambiente sustentável e a proteção à saúde, sendo legítimas a imposição de restrições ou obrigações ao exercício de atividade econômica, de modo que a livre iniciativa se compatibilize com os demais os princípios da ordem constitucional econômica. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 0000000000001513518 SP - SÃO PAULO, Relator.: Min . EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 05/03/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-03-2025 PUBLIC 21-03-2025)

No voto, o Relator Edson Fachin discorreu que:

A quaestio iuris remanescente consiste em saber se o âmbito de abrangência da competência dos Municípios para instituir normas que vedem a fabricação e a comercialização de fogos de artifícios de efeito sonoro ruidoso invade a competência da União e viola a livre iniciativa. Resta nítido, como primeira premissa aqui posta, que se trata de legislação regulamentadora de impacto ambiental e de tutela do direito fundamental a saúde, porquanto mesmo diante de uma análise menos verticalizada, em termos de compreensão hermenêutica, já é possível chegar à conclusão de que se consubstancia em norma concretizadora da proteção ao meio ambiente e à saúde.

(...)o STF possui entendimento consolidado no sentido de que normas estaduais e municipais mais protetivas, em matéria ambiental e de proteção à saúde, não invadem competência da União para dispor sobre normas gerais

(...)Por fim, destaco a existência de precedente específico, relativo à matéria idêntica a debatida neste extraordinário, no qual o Relator Ministro Alexandre de Moraes manteve a constitucionalidade de norma municipal com o mesmo conteúdo da ora questionada (ARE 1.419.760, DJe 28.02.2023).

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



Destarte, no inteiro teor do ARE 1.419.760, DJe 28.02.2023, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, expôs-se:

De outro lado, o Tribunal de origem também considerou inconstitucional o art. 1º da lei debatida no que proíbe a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no Estado de São Paulo, ao argumento de que tal disposição afronta o Decreto-Lei 4.238/1942, que permite "em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício", nas condições que estabelece, além do que usurpa competência privativa da União para legislar sobre comércio exterior e interestadual, bem como sobre transporte.

Com todo respeito a esse entendimento, entendo que essa compreensão não está em consonância com o art. 225, § 1º, V e VI, da Constituição Federal que dispõe ser dever do poder público "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente", bem como "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

Na ADI 5.996, DJe de 30/4/2020, Tribunal Pleno, de minha relatoria, já tive oportunidade de assentar que a lei estadual mais protetiva em termos de meio ambiente não invade a competência da União para dispor sobre normas gerais.

Com efeito, o art. 1º da lei impugnada teve por objeto o aprimoramento da produção e do consumo e à proteção e defesa da saúde. Isso porque, como bem pontuado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, a comercialização, armazenamento e transporte são atos instrumentais ou etapas logísticas "dos atos de queima e soltura dos fogos de estampido.

A dificuldade de fiscalização dos atos de queima e soltura de fogos de artifício no momento em que ocorrem levariam à total ineficácia da norma, acaso vedado o exercício do poder de polícia sobre esses atos instrumentais/preparatórios.

Ou seja, a lei estadual, no ponto, não está a legislar sobre comércio exterior e interestadual, ou sobre transporte, como entendeu o acórdão recorrido. O escopo da norma é a proteção do consumo do meio ambiente, e da saúde.

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS, para declarar a

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



constitucionalidade do art. 1º da Lei 17.389/2021 do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, tem-se percebido uma tendência do STF em declarar constitucionais leis municipais que também tratam de fabricação e comercialização de fogos de artifício ao fundamento de serem normas mais protetivas em matéria ambiental e de proteção à saúde, bem como estarem em consonância com o art. 225, § 1º, V, da Constituição Federal que dispõe ser dever do poder público “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

Por outro lado, o art. 6º da proposição, ao tratar da regulamentação da lei pelo Chefe do Poder Executivo, estabeleceu prazo (90 dias) para a sua efetivação; sendo assim, neste ponto, a expressão “no prazo de 90 (noventa) dias” também é inconstitucional por representar afronta ao princípio da separação dos poderes, conforme se depreende do julgado a seguir ementado:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 957/2014, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – FIXAÇÃO DE PRAZO RÍGIDO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO – INADMISSIBILIDADE – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ENTENDIMENTO DESTE ÓRGÃO ESPECIAL – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA APENAS DA EXPRESSÃO “NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA SUA PUBLICAÇÃO” CONTIDA NO ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2178107-08.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/11/2018; Data de Registro: 08/11/2018) grifei

Por fim, com o intuito de conferir maior clareza e objetividade na redação do projeto de lei, nos termos do art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



Teresina - RICMT, bem como com o fim de afastar eventuais vícios constitucionais e legais, recomenda-se as seguintes redações:

EMENTA: “Dispõe sobre a proibição da fabricação, a comercialização, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício de efeito sonoro superior a 70 dB no Município de Teresina e dá outras providências”

Art. 1º Ficam proibidos, no âmbito do Município de Teresina, a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam efeito sonoro superior a 70 (setenta) decibéis, aferidos a uma distância de 100 (cem) metros da fonte emissora, em campo aberto.

Art. 2º A proibição aplica-se a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, inclusive organizadores de eventos, estabelecimentos comerciais e promotores de espetáculos.

Art. 3º Permanece autorizado o uso de fogos de artifício com efeitos exclusivamente visuais, sem estampido, desde que respeitado o limite sonoro estabelecido nesta Lei.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa:

I — advertência;

II — multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à pessoa física infratora, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à pessoa jurídica infratora;

III — multa em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Entende-se como reincidência o cometimento da infração num período inferior a 60 (sessenta) dias.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento das normas aqui contidas ficará a cargo da Prefeitura Municipal de Teresina, através de seu órgão competente.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

Denise Cristina Gomes Maciel
DENISE CRISTINA GOMES MACIEL
Assessora Jurídica Legislativa
Mat. 06856-0 CMT

